



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.917-A, DE 2025

(Da Sra. Flávia Morais)

Dispõe sobre a colaboração das instituições de ensino públicas e privadas com ações de apoio à identificação precoce de sinais e sintomas sugestivos de doenças oncológicas em crianças e adolescentes, em articulação com as redes de saúde, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

**(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)**

Dispõe sobre a colaboração das instituições de ensino públicas e privadas com ações de apoio à identificação precoce de sinais e sintomas sugestivos de doenças oncológicas em crianças e adolescentes, em articulação com as redes de saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para a atuação colaborativa das instituições de ensino públicas e privadas de educação infantil e ensino fundamental nas ações de apoio à identificação precoce de possíveis sinais e sintomas de doenças oncológicas em crianças e adolescentes, em articulação com os serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 2º** As instituições de ensino, em parceria com as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde e de Educação, deverão participar, anualmente, de ações educativas e de apoio à vigilância em saúde, no mês de setembro, com foco na conscientização sobre o câncer infantojuvenil, observando os seguintes princípios:

I – promoção da conscientização de pais, responsáveis, professores e cuidadores sobre os sinais e sintomas sugestivos de câncer infantojuvenil, por meio de materiais informativos, palestras ou outras atividades educativas;

II – aplicação, com o apoio das equipes de saúde locais, de formulário padronizado a ser respondido por pais ou responsáveis, contendo perguntas sobre a presença de sintomas persistentes que possam indicar suspeita clínica, conforme diretrizes do Ministério da Saúde;



\* C D 2 5 7 4 5 0 8 4 1 9 0 0 \*

III – orientação formal aos responsáveis, nos casos de respostas sugestivas, sobre a importância de buscar avaliação médica em unidade básica de saúde;

IV – comunicação das informações relevantes à unidade de saúde de referência, observando a legislação de proteção de dados e o direito à privacidade da criança e do adolescente.

Art. 3º Os sintomas a serem considerados, conforme protocolo a ser elaborado pelo Ministério da Saúde, poderão incluir, entre outros:

1. Febre persistente sem causa aparente por mais de oito dias;
2. Sangramentos espontâneos nasais ou gengivais;
3. Dores frequentes nos ossos ou articulações;
4. Aumento de gânglios linfáticos (ínguas) indolores e persistentes;
5. Dor de cabeça frequente e progressiva;
6. Alterações de equilíbrio, coordenação ou visão;
7. Inchaço ocular ou reflexo branco na pupila;
8. Suores noturnos intensos;
9. Tosse persistente ou falta de ar;
10. Perda de peso sem causa aparente.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Federal, por meio dos Ministérios da Saúde e da Educação:

I – regulamentar esta Lei no prazo de 180 dias, definindo os modelos de formulário, critérios técnicos e mecanismos de monitoramento;

II - articular as ações com os programas já existentes, em especial com o Programa Saúde na Escola (PSE);

III – disponibilizar materiais informativos e promover capacitação de profissionais da saúde e da educação envolvidos na implementação das ações.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei deverão respeitar a autonomia pedagógica das instituições de ensino e não atribuirão às escolas



\* C D 2 5 7 4 5 0 8 4 1 9 0 0 \*

ou profissionais da educação qualquer responsabilidade clínica, diagnóstica ou assistencial.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos entes federados, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O câncer é hoje a principal causa de morte por doença entre crianças e adolescentes de 1 a 19 anos no Brasil, superando doenças infecciosas e parasitárias, segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA). Estima-se que cerca de 8.600 novos casos de câncer infantojuvenil sejam diagnosticados anualmente no país. A forma como essa doença afeta o organismo jovem, geralmente de forma agressiva e rápida, exige diagnóstico precoce e tratamento imediato para aumentar as chances de cura.

Quando diagnosticado precocemente, o câncer infantil pode alcançar taxas de cura superiores a 70%, conforme dados do INCA e da Sociedade Brasileira de Oncologia Pediátrica (SOBOPE). No entanto, cerca de 60% dos casos ainda chegam aos serviços especializados em estágios avançados, o que reduz significativamente as possibilidades de cura, aumenta o sofrimento das famílias e gera maiores custos para o sistema público de saúde.

Diferentemente do câncer em adultos, que muitas vezes está associado a fatores de risco ambientais ou comportamentais, o câncer em crianças e adolescentes raramente pode ser prevenido, sendo o diagnóstico precoce a principal estratégia de enfrentamento. No entanto, os sintomas são, na maioria das vezes, confundidos com doenças comuns da infância – febre, dores de cabeça, línguas, tosse persistente – e frequentemente não são valorizados pelos responsáveis ou pelos profissionais da atenção primária.

Nesse contexto, as escolas são espaços privilegiados para acolhimento, observação e comunicação entre famílias e serviços públicos. A



\* C D 2 5 7 4 5 0 8 4 1 9 0 0 \*

presente proposta legislativa visa instituir, de forma articulada e responsável, um modelo educativo e preventivo, com a participação das instituições de ensino nas campanhas de conscientização sobre o câncer infantojuvenil e na aplicação anual de formulários orientativos a serem respondidos pelos pais ou responsáveis.

Importante destacar que o projeto não atribui à escola função diagnóstica ou clínica, mas propõe um modelo colaborativo de vigilância em saúde, resguardando os limites pedagógicos e a privacidade dos alunos e suas famílias. A proposta se integra ao escopo do Programa Saúde na Escola (PSE), que já promove ações de prevenção e cuidado à saúde no ambiente escolar.

Esta proposta foi inspirada na história real de Samuel Godoi, menino de quatro anos e meio de idade, diagnosticado tarde com uma doença oncológica. Samuel criou o personagem “Capitão Fralda” para enfrentar com coragem seu tratamento e inspirar ações de doação de sangue e medula óssea. Apesar de seus esforços, o diagnóstico tardio comprometeu suas chances de cura. Sua história representa o grito de alerta de milhares de famílias brasileiras que enfrentam a dor evitável da descoberta tardia do câncer.

Trata-se, portanto, de uma proposta humanitária, preventiva, viável e estratégica para salvar vidas. Ao promover o diagnóstico precoce por meio da educação e do fortalecimento dos laços entre escola e sistema de saúde, o Estado cumpre sua missão constitucional de garantir o direito à saúde e à vida.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS



\* C D 2 5 7 4 5 0 8 4 1 9 0 0 \*



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 2.917, DE 2025

Dispõe sobre a colaboração das instituições de ensino públicas e privadas com ações de apoio à identificação precoce de sinais e sintomas sugestivos de doenças oncológicas em crianças e adolescentes, em articulação com as redes de saúde, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

**Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei trata da colaboração das instituições de ensino públicas e privadas com ações de apoio à identificação precoce de sinais e sintomas sugestivos de doenças oncológicas em crianças e adolescentes, em articulação com as redes de saúde, de autoria da Deputada FLÁVIA MORAIS.

O Projeto de Lei estabelece que escolas de educação infantil e fundamental, em parceria com o SUS e as Secretarias de Saúde e Educação, participem de ações anuais de conscientização e vigilância voltadas à identificação precoce de sinais de câncer em crianças e adolescentes.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS**

As instituições deverão orientar pais e responsáveis, aplicar formulários com apoio das equipes de saúde e comunicar informações relevantes às unidades de saúde, respeitando a privacidade.

O Ministério da Saúde e o Ministério da Educação ficarão encarregados da regulamentação de detalhes operacionais, da capacitação de profissionais e da articulação com as ações de programas já existentes.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para análise de mérito, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

A proposição ainda será distribuída às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

Apresentação: 08/12/2025 11:31:31.550 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL2917/2025

PRL n.2

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304  
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567  
E-mail: [dep.geraldoresende@camara.gov.br](mailto:dep.geraldoresende@camara.gov.br) Site: [www.geraldoresende.com.br](http://www.geraldoresende.com.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250531306800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende



\* C D 2 2 5 0 5 3 1 3 0 6 8 0 0 \*



## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 2.917, de 2025, quanto ao mérito, no que tange às questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei estabelece normas para que instituições de ensino de educação infantil e fundamental, em parceria com o Sistema Único de Saúde (SUS) e as Secretarias de Saúde e Educação, participem de ações educativas e de vigilância em saúde voltadas à identificação precoce de sinais e sintomas de câncer em crianças e adolescentes.

As escolas deverão, anualmente, realizar atividades para a conscientização de pais, responsáveis e professores sobre sinais de alerta, orientar os responsáveis a buscar avaliação médica quando houver suspeita clínica e comunicar informações relevantes às unidades de saúde, respeitando a privacidade e a proteção de dados.

O Ministério da Saúde, em conjunto com o Ministério da Educação, promoverá a regulamentação da lei, capacitará profissionais e articulará as ações com programas existentes.

As ações respeitarão a autonomia pedagógica das escolas, sem atribuir responsabilidade clínica aos profissionais da educação.

A detecção precoce do câncer infantil é fundamental para aumentar significativamente as chances de cura, que podem superar 70%. Contudo, aproximadamente 60% dos casos ainda chegam aos serviços especializados em estágios avançados, o que não apenas reduz a eficácia do tratamento, mas também aumenta o sofrimento das crianças e de suas famílias, além de gerar maiores custos para o Sistema Único de Saúde.

Nesse contexto, iniciativas que promovam a conscientização, a vigilância ativa e a articulação entre escolas, famílias e serviços de saúde tornam-se



\* C D 2 5 0 5 3 1 3 0 6 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

essenciais para melhorar o diagnóstico precoce e otimizar os resultados clínicos e sociais no cuidado infantil oncológico.

Assim, quanto ao mérito do Projeto de Lei, deve-se enaltecer a iniciativa de grande relevância social, pois permite conscientizar pais, responsáveis e educadores sobre sinais de alerta, facilitar encaminhamentos rápidos para avaliação médica e contribuir para o diagnóstico precoce, aumentando as chances de tratamento eficaz e sobrevivência.

Contudo, a redação original detalha procedimentos, formulários e sintomas a serem considerados, o que pode dificultar a implementação uniforme em diferentes municípios e escolas. Para permitir maior flexibilidade e a viabilidade operacional, propõe-se a apresentação de substitutivo, concentrando a lei em normas gerais e objetivos essenciais do programa, atribuindo ao Poder Executivo, por meio dos Ministérios da Saúde e da Educação, a definição de protocolos, critérios técnicos, modelos de formulário, capacitação de profissionais e integração com programas existentes.

Essa abordagem permite que a execução do programa seja adaptável às condições locais, respeite a autonomia pedagógica das escolas, mantenha a proteção de dados e a privacidade das crianças e adolescentes, e assegure que os recursos e esforços sejam direcionados de forma eficiente à prevenção e detecção precoce de câncer. O substitutivo preserva o impacto social e clínico do programa, garantindo a efetividade das ações educativas e de vigilância em saúde, sem sobrecarregar as instituições de ensino com responsabilidades normativas ou administrativas detalhadas na lei.

Pelo exposto, no mérito, no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.917, de 2025, **na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**  
Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304  
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567  
E-mail: [dep.geraldoresende@camara.gov.br](mailto:dep.geraldoresende@camara.gov.br) Site: [www.geraldoresende.com.br](http://www.geraldoresende.com.br)



\* C D 2 5 0 5 3 1 3 0 6 8 0 0 \*



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.917, DE 2025

Dispõe sobre a participação das instituições de ensino em ações de apoio à identificação precoce de sinais e sintomas de câncer em crianças e adolescentes.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino da educação infantil e fundamental deverão participar, anualmente, em parceria com o Sistema Único de Saúde, de ações de apoio à identificação precoce de sinais e sintomas de câncer em crianças e adolescentes.

Art. 2º As ações educativas e de conscientização ocorrerão nas escolas, respeitando seu calendário escolar e suas prioridades, conforme as necessidades específicas de cada território, para orientação de pais, responsáveis e educadores.

Art. 3º As ações previstas respeitarão a autonomia pedagógica das instituições de ensino e não atribuirão a estas qualquer responsabilidade clínica, diagnóstica ou assistencial.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo as orientações para ações educativas, protocolos de rastreio, capacitação de profissionais e integração com outros programas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em **de** de 2025.

**Deputado GERALDO RESENDE**  
Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304  
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567  
**E-mail: dep.geraldoresende@camara.gov.br** **Site: www.geraldoresende.com.br**





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 2.917, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.917/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Silvia Cristina, Weliton Prado, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Delegado Caveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Flávio Nogueira, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Matheus Noronha, Professor Alcides, Rafael Simoes, Renata Abreu e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente





## COMISSÃO DE SAÚDE SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.917, DE 2025

Dispõe sobre a participação das instituições de ensino em ações de apoio à identificação precoce de sinais e sintomas de câncer em crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino da educação infantil e fundamental deverão participar, anualmente, em parceria com o Sistema Único de Saúde, de ações de apoio à identificação precoce de sinais e sintomas de câncer em crianças e adolescentes.

Art. 2º As ações educativas e de conscientização ocorrerão nas escolas, respeitando seu calendário escolar e suas prioridades, conforme as necessidades específicas de cada território, para orientação de pais, responsáveis e educadores.

Art. 3º As ações previstas respeitarão a autonomia pedagógica das instituições de ensino e não atribuirão a estas qualquer responsabilidade clínica, diagnóstica ou assistencial.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo as orientações para ações educativas, protocolos de rastreio, capacitação de profissionais e integração com outros programas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente





\* C D 2 2 5 6 6 2 2 5 2 2 4 1 0 0 \*

